



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3.008/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

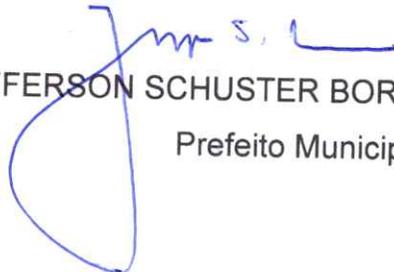
Altera a redação do art. 53 da Lei Municipal nº 947, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva.

Art. 1º. Altera o art. 53 da Lei Municipal nº 947, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Consideram-se de padrão mínimo os loteamentos em que são obrigatórios, pelo menos, os serviços de abastecimento de água, iluminação pública e domiciliar e pavimentação das vias de circulação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.


JEFFERSON SCHUSTER BORN,
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 3.008/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para deliberação o Projeto de Lei que propõe alteração na Lei Municipal nº 947, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva.

A redação atual da norma admite, como forma de pavimentação das vias de circulação em loteamentos classificados como de padrão mínimo, o uso de materiais como brita, saibro ou similares. Embora tal previsão tenha atendido a uma realidade passada, ela se mostra incompatível com as demandas urbanísticas e ambientais atuais, bem como com a busca por maior qualidade de vida, segurança e salubridade para a população.

A nova redação proposta suprime a possibilidade de pavimentações precárias, passando a exigir pavimentação adequada e definitiva das vias de circulação nos loteamentos, alinhando-se às boas práticas urbanísticas e à responsabilidade socioambiental do Município. Essa alteração visa, sobretudo: Evitar problemas recorrentes de manutenção e trafegabilidade em vias não pavimentadas, especialmente em períodos de chuva, quando o saibro e materiais similares se tornam fonte de lama, buracos e poeira excessiva; promover a valorização dos imóveis e do espaço urbano, contribuindo para o desenvolvimento ordenado e qualificado da cidade; garantir maior segurança e conforto à população, especialmente para o trânsito de pedestres, ciclistas e veículos; reduzir os custos públicos futuros com reparos e manutenção em vias com pavimentação provisória ou de baixa durabilidade.

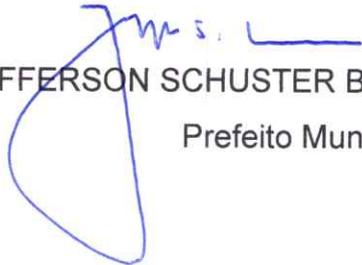


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Ao exigir pavimentação definitiva como critério mínimo, o Município fortalece sua política de ordenamento territorial, induz a urbanização responsável por parte dos empreendedores e assegura que novos loteamentos já se integrem à cidade com infraestrutura adequada desde sua implantação.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto à análise e aprovação dos nobres membros desta Casa Legislativa, na certeza de estar promovendo um instrumento legislativo alinhado ao interesse público e ao desenvolvimento urbano de qualidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos nove e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.


JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal